



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1502189-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA
NECO
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE
SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE
VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, AMARO
ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082,
EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO –
OAB/PE Nº 27.761, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO
NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E EDUARDO
DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE
Nº 26.760
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICAR-
DO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0148/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502189-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0426/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103863-9), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ROBSON NUNES CORREIA, JANE LÚCIA DA CUNHA, EDILEUZA MARIA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO LEMOS E MARINALVA MARTINS DE ARAÚJO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 286/2015, do Ministério Público de Contas, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Manoel Pereira da Costa Neco, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, relativas ao exercício financeiro de 2010, excluindo o débito imputado, mas mantendo a multa aplicada.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1600667-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE
ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BAR-
BOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HEN-
RIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224,
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIO-
LO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA
– OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE –
OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE
OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600,
CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE
Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE
Nº 35.838, E MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS
JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0149/17



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600667-7, Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, em 18.01.16, referente ao Edital nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, relativo ao Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária e formação de cadastro de reserva de professores da citada prefeitura, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restaram alguns pontos não devidamente esclarecidos por parte da Gestora do município em relação à seleção simplificada aqui analisada;

CONSIDERANDO que houve prosseguimento do certame, culminando com a contratação dos selecionados, mesmo depois de medida Cautelar Expedida por este Tribunal, sendo homologada em 02/02/2016;

CONSIDERANDO que, em virtude de tal fato, a presente medida perdeu seus efeitos em relação ao seu objeto,

Em **ARQUIVAR** os presentes autos por perda de objeto.

Outrossim, considerando o claro descumprimento de determinação desta Corte de Contas, fato que demonstrou grave desrespeito institucional, visto que o processo seletivo teve continuidade mesmo após decisão desta Corte suspendendo-o através da expedição de Medida Cautelar não revogada, aplicar à Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, Prefeita do Município de São Bento do Una, nos termos do artigo 73, XII, da Lei Orgânica desta Corte, multa de R\$ 25.000,00, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar que cópia do presente Acórdão seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte, para que os fatos aqui constatados sejam incluídos na análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal referente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1721562-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO E O Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5807, E MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0150/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721562-6, Medida Cautelar decorrente de Representação Interna do Ministério Público de Contas de Pernambuco (PETCE nº 4598/2017), em que se requer a suspensão dos efeitos de contratações temporárias promovidas pelo Prefeito do Município de Floresta, Sr. Ricardo Ferraz, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar para determinar ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito do Município de Floresta, que suspenda os efeitos de todas as contratações temporárias firmadas no exercício financeiro de 2017, que tenham redundado na extrapolção do limite percentual de gastos com pessoal de que trata o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ressalvadas aquelas que cumulativamente:

a) atendam os requisitos constitucionais de temporariedade da função e excepcionalidade do interesse público;



b) sejam destinadas à manutenção do quadro de pessoal mínimo necessário para a prestação dos serviços públicos essenciais de saúde e educação;

c) não se destinem ao desempenho de atribuições próprias de cargos para os quais existem candidatos aprovados em concurso público (no caso das contratações temporárias para prestação de serviço público nas áreas de saúde e educação, o afastamento dos contratados só deverá ocorrer por ocasião da entrada em exercício dos egressos do concurso público).

DETERMINAR, ainda, que o Chefe do Executivo se abstenha de realizar novas contratações temporárias de profissionais cujas atribuições sejam próprias de cargos para os quais existem candidatos aprovados em concurso público.

Por fim, **INSTAURAR** auditoria especial para acompanhamento e apreciação dos atos de admissão de que trata a presente decisão.

NOTIFICAR do Inteiro Teor desta Deliberação o Prefeito, Sr. Ricardo Ferraz, e o requerente, Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1605481-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0151/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605481-7, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 10/25); CONSIDERANDO o Ofício nº 435/2016-SGP – em resposta ao Ofício TC/NAP/nº 280/2106 (fls. 28/29);

CONSIDERANDO que foram sanadas as irregularidades quanto à ausência do quadro atualizado de cargos ofertados, os vagos e os ocupados (Anexos I e II); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, de responsabilidade do Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

03.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1502229-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642, CECÍLIO



TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267, E MARCEL WAGNER ANDRADA ALVES – OAB/PE Nº 39.958

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0155/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502229-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 396/401);

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada (fls. 405/437);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 445/448);

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e os Princípios da Boa-fé, da Confiança e da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

APLICAR, ademais, ao Sr. Luciano Duque de Godoy Sousa, multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1660011-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB/PE Nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E MIRELLY CHIAPETTA – OAB/PE Nº 30.444

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660011-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 000038/2017;

CONSIDERANDO a coerência nos julgados desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 1460093-6 e TCE-PE nº 1560007-5;

CONSIDERANDO que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos Decretos Estaduais nºs 39.723/2013, 40.380/2014 e 40.999/2014, do Governo do Estado de Pernambuco, e Decreto Municipal nº. 941/2014;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de suspensão



de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o excedente da despesa total com pessoal originou-se na administração anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerras, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1721105-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

ADVOGADOS: Drs. THIAGO SANTOS LIMA – OAB/PE Nº 31.313, E DJALMA PAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 6.327

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0160/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721105-0, Medida Cautelar deferida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto

Adriano Cisneiros, em 03.02.2017, determinando a suspensão das concorrências promovidas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA por meio dos editais nºs 018/2016, 019/2016 e 020/2016, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ausentes a plausibilidade das irregularidades e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO O PERICULUM IN MORA REVERSO ADVINDO DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA,

Em **revogar parcialmente** a Medida Cautelar concedida em 03 de fevereiro de 2017, para que:

(I) SE DÊ CONTINUIDADE ÀS CONCORRÊNCIAS PROMOVIDAS PELA COMPESA POR MEIO DOS EDITAIS NºS 018/2016, 019/2016 E 020/2016;

(II) NO PRAZO DE (90) NOVENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DELIBERAÇÃO, A ALTA ADMINISTRAÇÃO DAQUELA COMPANHIA APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS O RESULTADO DE ESTUDOS VOLTADOS AO DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO QUADRO DE ANALISTAS DE GESTÃO – ADVOGADOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO ANÁLISES COMPARATIVAS DE ECONOMICIDADE FRENTE AOS DISPÊNDIOS REALIZADOS PELA COMPESA COM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EXTERNOS;

(III) NÃO SE PROCEDA A QUALQUER PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS QUE ADVIRÃO DA HOMOLOGAÇÃO DAS CONCORRÊNCIAS DECORRENTES DOS EDITAIS NºS 018/2016, 019/2016 E 020/2016 SEM QUE SE APRESENTE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS O RESULTADO DOS ESTUDOS REALIZADOS EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM II, ACIMA;

(IV) AS VAGAS QUE EVENTUALMENTE SURJAM NO QUADRO DE ADVOGADOS DA COMPESA, DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016, SEJAM PROVIDAS POR NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS NELE APROVADOS.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em



exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr^a. Germana Laureano – Procuradora

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/02/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100371-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL
DE CANHOTINHO**

**INTERESSADOS: EBER WESLEY LEMOS DE
QUEIROZ, SÉRGIO ANTONIO VILELA**

**ADVOGADOS: EDUARDO LYRA PORTO DE BAR-
ROS - OAB: 23468PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-
COS LORETO**

ACÓRDÃO Nº 162 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100371-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

SÉRGIO ANTONIO VILELA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Canhotinho

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, podendo ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) SÉRGIO ANTONIO VILELA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Canhotinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
2. Dar cumprimento ao art. 7.º, II, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto n.º 7.185/2010 e art. 9.º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
3. Realizar levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e suas atribuições, indicando se estes, de fato, correspondem a de cargos de direção, chefia ou assessoramento, adequando a legislação local aos ditames constitucionais;
4. Com base no levantamento referido, proceder à realização de concurso público próprio ou em conjunto com o Poder Executivo local, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Razoabilidade e da Proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, em consonância com os Princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO



CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/02/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100216-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE
TRANSPORTES DE PERNAMBUCO**

INTERESSADOS: ANTONIO FERREIRA CAVALCAN-
TI JÚNIOR, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO,
JOSÉ DE SOUZA MELO FILHO, JOSÉ MAXIMINO
DA SILVA, LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO,
MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON,
MARCIA CRISTINA LEMOS COSTA, RUBEM DE
MOURA E SILVA JUNIOR, SEBASTIÃO IGNÁCIO DE
OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSE AUGUSTO OBICE COSTA
ESTRELA DUARTE - OAB: 38156PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MAR-
COS LORETO**

ACÓRDÃO Nº 163 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE no 16100216-0, ACORDAM, à unanimidade,
os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de
Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão,

Parte:

Marcia Cristina Lemos Costa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Transportes de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de informação de imó-
vel sob contrato de concessão de uso no

Demonstrativo de Imóveis e no Balanço Patrimonial,
na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na
Secretaria de Transportes de Pernambuco, por sua
natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a
não demonstração de que decorreram de dolo, fraude
ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das
ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo
com a jurisprudência desta Corte, o condão de macu-
lar a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,
incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da
Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a)
Sr(a) Marcia Cristina Lemos Costa, relativas ao exer-
cício financeiro de 2015

Parte:

LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Transportes de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de informação de imó-
vel sob contrato de concessão de uso no
Demonstrativo de Imóveis e no Balanço Patrimonial,
na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO os registros equivocados no
Inventário quanto à localização dos bens;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na
Secretaria de Transportes de Pernambuco, por sua
natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a
não demonstração de que decorreram de dolo, fraude
ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das
ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo
com a jurisprudência desta Corte, o condão de macu-
lar a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71,
incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da
Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a)
Sr(a) LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO, relativas ao
exercício financeiro de 2015



Parte:

Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Transportes de Pernambuco

CONSIDERANDO a ausência de Relatório de Acompanhamento da Execução de Convênios de forma adequada e a falta de registros no Relatório de Controle da SETRA (Convênios nº 00227/2013 e nº 009/2014);

CONSIDERANDO a falta de acompanhamento da execução do Convênio nº 2.017/2012 por parte da SETRA;

CONSIDERANDO a ausência de informação de imóvel sob contrato de concessão de uso no Demonstrativo de Imóveis e no Balanço Patrimonial, na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na Secretaria de Transportes de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

José de Souza Melo Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Transportes de Pernambuco

CONSIDERANDO os registros equivocados no Inventário quanto à localização dos bens;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na Secretaria de Transportes de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude

ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José de Souza Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Parte:

José Maximino da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Transportes de Pernambuco

CONSIDERANDO os registros equivocados no Inventário quanto à localização dos bens;

CONSIDERANDO que as falhas constatadas na Secretaria de Transportes de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Maximino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Transportes de Pernambuco

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 155

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/03/2017 a 03/03/2017

da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Fazer constar no “Relatório das Transferências mediante Convênios” todos os registros determinados pela Resolução nº 22/14, Anexo II;
2. Observar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão de convenientes no dever de prestar contas, para realizar a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme preceitua a Resolução TC nº 14/2014;
3. Registrar na contabilidade o imóvel sob contrato de cessão de uso por meio do contrato nº 104/2007 (prédio na Av. Cruz Cabugá nº 1.111, Santo Amaro Recife) e registrar informações sobre o imóvel na próxima prestação de contas para atendimento à Resolução TCE/PE nº 23/2015;
4. Manter a coerência dos registros dos bens móveis do inventário de 2016 com a localização dos bens;
5. Atentar para a apresentação do inventário de bens móveis com todos os elementos essenciais previstos nos normativos.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

02.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1508809-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE

ADVOGADO: Dr. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0152/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508809-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/15 (PROCESSO TCE-PE nº 1208847-0), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, CRISTIANA AZEVEDO MELO, DANIELLE CESAR DUCA DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI, FERNANDO LUIZ COSTA, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, GIVANETE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, VÂNIA MARIA MARQUES BRANCO, JOÃO ALIXANDRE NETO, JOÃO SOARES LYRA NETO, JONEI ANDERSON LUNKES, JULIANA GARAHY REGUS, LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, RENATA RODRIGUES BORBA, ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS E HÉLIO LOPES CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Preliminar levantada pelo Relator, em **ANULAR** o Acórdão Nº 1669/15, retornando os autos ao relator original para melhor análise dos valores.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508710-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: Srs. CRISTIANA AZEVEDO MELO, JULIANA GARAHY REGUS, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, JOÃO ALIXANDRE NETO E PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

ADVOGADOS: Drs. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO – OAB/PE Nº 7.809, ARMANDO JOSÉ PEREIRA DE BARROS JÚNIOR – OAB/PE Nº 26.701-D, URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, ALEXANDRE GOIS DE VICTOR – OAB/PE Nº 16.379, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, MONICA ROCHA CORREIA – OAB/PE Nº 12.176, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635, RENATO ALBUQUERQUE DEÁK – OAB/PE Nº 747-B, E BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0153/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508710-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CRISTIANA AZEVEDO MELO, JULIANA GARAHY REGUS, MARIA DAS GRAÇAS MENDES DA SILVA, JOÃO ALIXANDRE NETO E PAULO LUIZ ALVES MAGNUS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208847-0), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DOS Srs. ANTÔNIO CARLOS DOS SAN-



TOS FIGUEIRA, DANIELLE CESAR DUCA DE CARVALHO, EVANDRO JOSÉ DE VASCONCELOS LIMONGI, FERNANDO LUIZ COSTA, GIL MENDONÇA BRASILEIRO, GIVANETE HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, VÂNIA MARIA MARQUES BRANCO, JOÃO SOARES LYRA NETO, JONEI ANDERSON LUNKES, LUIZ ALBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, RAUL PEREIRA DA CUNHA NETO, RENATA RODRIGUES BORBA, ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS E HÉLIO LOPES CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando o julgamento do Processo TCE-PE nº 1508809-1, na mesma sessão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604360-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: Srs. ETTORE LABANCA, JOSÉ AMARO BARBOSA DA SILVA, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, MARCOS ANTÔNIO OTAVIANO ROBALINHO DE BARROS, IVALDO BELTRÃO MARTINS, SEVERINA BRITO DE SOUZA, ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO, NADJA MARIA SANTOS DE SANTANA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, RENATA GONDIM TENÓRIO PINTO, EDUARDO OTÁVIO WANDERLEY FEITOSA, MACIEL ROGÉRIO DA SILVA, ALDI CONSTANTINO SAM-

PAIO DOS SANTOS, ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, EDINALDO BATISTA DA SILVA, EDNALDO LEITE DA SILVA, GUSTAVO CAVALCANTE SAMUEL E JOSEMIR TEOTÔNIO DE MELO ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0154/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604360-1, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1838/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103997-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite da RCL com despesas de pessoal ocorreu em 2010, tendo sido apreciado em três oportunidades por esta Casa, não devendo mais ser redimensionada; **CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não se revestem de gravame suficiente para rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 1.838/15.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida



Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

03.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1607372-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SIDÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156, E DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0156/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607372-1, referente RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. CLEIDE JANE SIDÁRIO DE OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0901/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440183-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO as razões do Recurso Ordinário e os termos do Parecer MPCO nº 556/2016;

CONSIDERANDO que a documentação juntada ao presente Recurso Ordinário não logrou afastar as irregularidades apontadas pelo Acórdão T.C. nº 0901/2016,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito,

NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo todos os termos da deliberação atacada.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1609578-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, PAULO VITOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG - OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, PEDRO ADAUTO LIMA AZEVEDO - OAB/PE Nº 37.326, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526; THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, E VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE 31.981
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0157/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1609578-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO



TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1007/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508011-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe, nesta oportunidade recursal, nenhum argumento plausível ou documentos novos capazes de afastar as irregularidades apuradas no processo originário; CONSIDERANDO que o concurso público é a regra para o ingresso de servidores na administração pública, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o permissivo constitucional da contratação temporária deve ser utilizado em caráter excepcional e para atendimento de necessidades transitórias; CONSIDERANDO a contumácia do município em utilizar-se de contratações temporárias de servidores há mais de 15 anos; CONSIDERANDO o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quando das contratações temporárias analisadas no processo originário; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1405502-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: Dr. ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0159/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405502-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 749/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270105-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ANTÔNIO FLÁVIO DE FRANÇA CAVALCANTI, PATRÍCIA RAQUEL PEREIRA DE LUCENA, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ANDRADE, LEILA ALEXANDRE VAZ, NADJA TEREZA SOUZA CAVALCANTE E NILMA DA SILVA ALMEIDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instruiu o processo, assim como a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a inocorrência de vício capaz de nulificar o *decisum*; CONSIDERANDO que o recorrente logrou parcial êxito em sua tentativa de reforma total do Acórdão T.C. nº 749/14, especificamente no que se refere à comprovação de realização das apresentações artísticas, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, assim como **REJEITAR** a preliminar suscitada, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a decisão recorrida, excluir do débito total



ali consignado a quantia de R\$ 1.914.035,16, subsistindo a diferença de R\$ 37.751,14, além das multas mencionadas no Relatório do Voto do Relator.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720539-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DE MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0161/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720539-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MÁRIO DE MOTA LIMEIRA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1306/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502837-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1306/16, proferido

pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1502837-9;

CONSIDERANDO que os presentes autos não ensejam o julgamento pela perda de objeto.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1306/16.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508650-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0164/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508650-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente, e, no mérito, adotar *ipsis litteris* a resposta que foi adotada, por sugestão do Procurador Geral do Ministério Público de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 155

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/03/2017 a 03/03/2017

Contas, pelo Conselheiro Ranilson Ramos no Acórdão T.C. nº 0042/17:

PROCESSO TCE-PE Nº 1620685-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0042/17

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620685-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER da Presente Consulta, haja vista o preenchimento dos requisitos essenciais para sua admissibilidade exigidos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, nos termos do Parecer 04/2017, do Ministério Público de Contas, mas acatando o posicionamento da Conselheira Teresa Duere, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I - É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme a Súmula 287, do Tribunal de Contas da União;

II – Deve-se dar relevância, na fundamentação da dispensa, ao requisito de “inquestionável reputação ético-profissional”, pelo qual a organizadora deve ter finalizado com êxito outros concursos para órgãos federais ou tribunais judiciais, além de estar estabelecida no mercado há pelo menos dois anos, de modo a alcançar no ramo efetiva reputação (atributo para o qual o decurso do tempo é indispensável).

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício